



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724722/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.155 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO PIRES FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 06 a 14, na qual é exigido imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$15.324,08 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008,

decorrente de dedução indevida de dependentes, despesas médicas, previdência privada, com instrução e de pensão judicial.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 04.

Conforme art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, os autos foram encaminhados à Delegacia de Origem para observância destes dispositivos.

Foram proferidos o Termo Circunstanciado, de fls. 51 a 54 e o Despacho Decisório de fl. 55, no qual foi mantida em parte a exigência, alterando o valor do imposto suplementar para R\$ 14.377,15.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatando-se a correção do despacho decisório e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, decorrente de revisão de ofício, nem se manifestado contra o despacho da delegacia de origem, não há nada a alterar no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o recurso questiona fatos que não foram impugnados em defesa de e-fls. 02/43 e junta novos documentos requerendo a revisão da decisão recorrida ocorrendo a preclusão de várias matérias, portanto não conheço de tais matérias.

06 – A decisão de primeiro grau assim tratou do tema e adoto como razões de decidir:

5. Examinando-se as informações e documentos apresentados, constata-se que:

a) o contribuinte declara filhos e ex-cônjuge como dependentes, e ao mesmo tempo os declara como beneficiários de pensão alimentícia, conforme documentos constantes das fls. 30 e 32, e como se vê na DIRPF apresentada, na qual consta a Sra. Verônica Dilamar como dependente e também como beneficiária de pensão alimentícia.

Entretanto, o contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos não pode considerá-los dependentes na *declaração de ajuste anual*. Mantém-se, assim, a glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 9.935,28;

b) há comprovação das despesas médicas pagas a IPM Saúde (fl. 32), no valor de R\$ 1.066,80, e a Unimed Fortaleza, no valor de R\$ 954,10 (fls. 38 e 40). O valor de R\$ 3.345,66 também pago a Unimed Fortaleza (fls. 38 e 39) não é dedutível, uma vez que somente podem ser deduzidas as despesas médicas referentes aos alimentandos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública. Mantém-se, então, parte da glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 3.345,66;

c) o impugnante não apresentou a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente ou por escritura pública que determina o pagamento das pensões alimentícias. Desse modo, os pagamentos efetuados a título de pensão (fls. 30 e 32) não são dedutíveis. Mantém-se, desse modo, a glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 33.815,00;

d) há comprovação para a despesa com previdência privada, conforme documento apresentado (fl. 42). Elimina-se, então, a glosa referente a essa dedução, no valor de R\$ 1.422,52;

e) as despesas com instrução dos alimentandos (fls. 34 e 36) não são dedutíveis, pois não decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Mantém-se, dessa forma, a glosa referente a essa dedução indevida, no valor de R\$ 5.184,58.

6. Portanto, foram comprovadas as despesas no valor total de R\$ 3.443,42, permanecendo a glosa no valor total de R\$ 52.280,52.

06 – Contudo em que pese as razões recursais não conheço dos documentos juntados em recurso posto que não são relativos ao disposto no art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72 ocasião em que tais documentos por exemplo (sentença da pensão) deveria ter sido juntada durante a fiscalização e somente nesse momento processual está se juntando tal como afirmado pela decisão de primeiro grau.

07 – Portanto, entendo que o contribuinte não comprovou o motivo das glosas efetuadas e por isso nego provimento ao recurso.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

